



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.241

Recurso nº 89.465 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente REGALPA - SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrido CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

ERRO MATERIAL - Nulidade do acórdão - Fato superveniente - Fato superveniente não conduz a nulidade do acórdão. Havendo, no mérito, matéria favorável ao contribuinte, o processo deve ser encaminhado ao Secretário da Receita Federal nos termos da Portaria MF nº 649/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGALPA - SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da petição de fls. 176/177, por se ter esgotado a competência desta Câmara e encaminhar os autos ao Sr. Secretário da Receita Federal, com vistas à aplicação da Portaria nº 649/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

LAURO DOEHLER

VISTO EM
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

30 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/031.266/84-35

RECURSO Nº: 89.465

ACÓRDÃO Nº: 105-2.241

RECORRENTE Nº: REGALPA - SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

REGALPA - SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA., teve contra si, decisão que entendeu não ser admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento, visando reduzir ou excluir tributo, salvo nos prazos previstos em lei.

Às fls. 65, consta a ciência da decisão como havida em 04.06.85 e, o recurso de fls. 68/72, tem como data de sua protocolização o dia 10.07.85.

Após duas diligências determinadas por esta Câmara (Resoluções nºs 105-0.190 e 105-0.213, respectivamente fls. 75 e 136), o processo veio a julgamento em 09.10.86, tendo sido lavrado o acórdão nº 105-1.993 (fls. 162) onde foi assim ementado:

"PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria nele contido."

Para chegar à conclusão acima ementada, elaborei como Relator, minucioso relatório onde procurei trazer aos meus eminentes pares, toda a questão posta no processo, como se o re-

Acórdão nº 105-2.241

curso tivesse sido protocolizado no prazo.

Em meu voto, salientei e procurei demonstrar que a recorrente havia comprovado plenamente os erros que alegou ter cometido em sua declaração de rendimentos no exercício de 1982.

Entretanto, ao finalizar meu despretencioso voto, afirmei que em face da perempção do recurso, nada mais se poderia fazer na sede do apelo, restando à contribuinte as vias judiciais, salvo se a autoridade julgadora de primeiro grau entendesse aplicáveis os dispositivos do C.T.N e promovesse de ofício, a retificação solicitada.

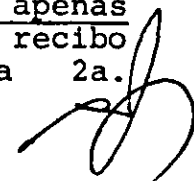
Baixando os autos, a contribuinte peticionou perante a ARF/Santa Efigênia - SP, muito embora dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 176/177), o seguinte:

"Ref. INEXATIDÃO MATERIAL - ACÓRDÃO 105-1993, -
09.10.86 - Proc. 10880-031266/84-35 - RECURSO
89465 - IRPJ EX. 1982

REGALPA SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA., estabelecida na Capital de São Paulo, à rua Guaianazes nº 498, CEP nº 01204, inscrita no C.G.C. sob nº 61.431.839/0001-79, tendo tomado ciência da decisão proferida no Acórdão nº 105-1993, em 09.10.86, desse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, através de sua 5ª Câmara, vem, por seu bastante procurador que esta subscreve, expor e solicitar o que segue:

1. Conforme se vê na decisão do Acórdão citado, do qual foi relator o ilustre Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, os Srs. Conselheiros deixaram de tomar conhecimento do Recurso nº 89.465, por extemporâneo, posto que, segundo consta dos autos, teria sido apresentado em 10.07.85, após transcorridos 36 dias da ciência da decisão de primeiro grau, que se deu em 04.06.85.

2. Ocorre, todavia, que o aludido Recurso foi apresentado ao órgão da jurisdição da recorrente, A.R.F. de Santa Efigênia, em São Paulo, no dia 26.06.85, e não em 10.07.85, e eram, então, transcorridos apenas 22 dias da data da ciência, conforme prova o recibo de protocolo passado pela aludida Repartição na 2a.



Acórdão nº 105-2.241

via da petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, em que se pedia o encaminhamento do Recurso a esse 1º Conselho de Contribuintes, como se vê na cópia anexa.

3. Trata-se, sem dúvida, de manifesto erro cometido pela Repartição preparadora e que merece ser retificado, para que a 5ª Câmara desse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 26 da Portaria MF nº 182, de 13.04.77, possa acolher aquele Recurso e proferir, em boa e devida forma sua decisão."

Com a mencionada petição, juntou cópia xerografada da primeira folha do recurso (fls. 175), onde consta o carimbo de recebimento do apelo, como sendo de 26.06.85, divergente daquele constante às fls. 67, onde a data refere-se ao dia 10.07.85.

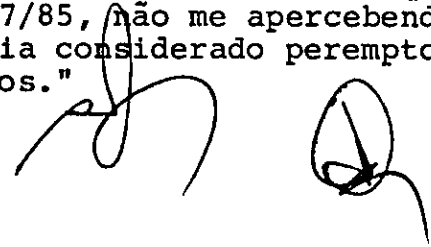
As fls. 178, há pedido da contribuinte, no sentido de que os autos do processo fossem reencaminhados a esta Câmara, segundo ela, "a fim de que tome conhecimento de inexactidão material que prejudicou a decisão proferida no Acórdão nº 105-1.993, em Sessão de 09 de outubro de 1986, relativo ao Recurso nº 89.465".

Antes que estes autos viessem a este Conselho, foi prestada pela TTN - Vera Lúcia Medeiros - Matrícula 3.005.8961, a informação de fls. 179, nos seguintes termos:

"Esclareço que no dia 26.06.85, quando exercia a função de Chefia da Seção de Informações Econômico - Fiscais Sanefi/SP, recebi a petição de fls. 67, bem como o recurso de fls. 68 a fls. 72, apondo o carimbo da agência na cópia recorrente e, informando que anexe, referidos documentos ao processo Fiscal.

Todavia, inadvertidamente, na via original deixei de fazê-lo.

Posteriormente, ao encaminhar o processo ao Conselho de Contribuintes, registrei no Livro de petições do Protocolo Auxiliar, o pedido de encaminhamento com o recurso anexo, mas equivocadamente, em data de 10/07/85, não me apercebendo que com isso o recurso seria considerado perempto. Esta é a realidade dos fatos."



Acórdão nº 105-2.241

Encaminhado, o processo a este Conselho, o eminente Conselheiro-Presidente desta Câmara, proferiu despacho nº 105-0.008/87, verbis:

"REGALPA SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA., retorna a este Colegiado, pela petição de fls. 176/178, para, ao abrigo do art. 26, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitar reexame da decisão proferida no Acórdão nº 105-1.993, de 09.10.86.

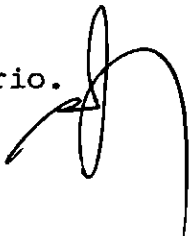
De fato, esta Câmara, acolhendo voto do ilustre Relator, não conheceu do recurso interposto, pois, segundo os autos, teria sido apresentado a destempo, conforme termo de ciência de fls. 65, AR de fls. 66v., e petição de fls. 67, com carimbo de recepção da ARF Santa Ifigência, com data de 10.07.85.

Todavia, conforme cópia autenticada da petição de encaminhamento de recurso, às fls. 175, a interposição ocorrera aos 26.06.85, fato corroborado pela informação de fls. 179, em que a funcionária responsável atesta os enganos cometidos, em desfavor da recorrente.

Nestas condições, e recurso foi, efetivamente, interposto dentro do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, por isto, ser reapreciada a matéria de mérito por esta Câmara.

Encaminhe-se, portanto, ao Sr. Relator, Dr. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.241

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

Estou com o eminente Presidente desta Câmara, que diante da informação prestada às fls. 179, transcrita no relatório, o recurso foi protocolizado no prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão entretanto a ser decidida neste julgamento, é se o acórdão proferido por esta Câmara, encerra ou não erro material.

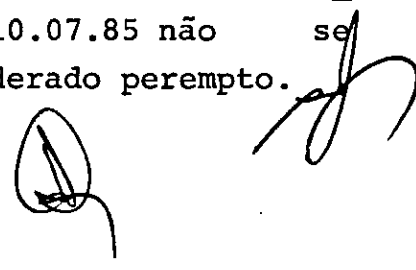
O art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem a seguinte redação:

"As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros ou de cálculos existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante representação da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do Procurador da Fazenda Nacional, ou a requerimento do Conselheiro ou da parte."

No caso, entendo que o acórdão desta Câmara não contém erro material. O acórdão foi lavrado com amparo nos fatos contidos no processo e como tal, outra não poderia ser a decisão.

O carimbo de recebimento do recurso (fls. 67), não deixa dúvida da data em que o mesmo teria sido protocolado.

Agora, com a baixa dos autos para a execução do acórdão, vem a informação de fls. 179 pela qual a Técnica do Tesouro Nacional esclarece que inadvertidamente, deixou de colocar o carimbo de recebimento na primeira via do recurso e, quando foi encaminhá-lo a este Conselho, colocou o carimbo de 10.07.85 não se apercebendo que com isto, o recurso seria considerado perempto.



Acórdão nº 105-2.241

Este fato não pode ensejar a nulidade do acórdão desta Câmara, sob pena de ficar as decisões sujeitas a modificações por erro superveniente, o que não é justo.

Assim, torna-se defeso a esta Câmara alterar seu julgado, uma vez que o fato novo trazido ao processo após seu julgamento, não pode ser enquadrado nas condições previstas no citado art. 26 do Regimento Interno.

A digna Autoridade a quo poderia de ofício, mandar retificar a declaração como sugerido no acórdão. Se não o fez, poderá, ainda, fazê-lo.

Entretanto, entendo que diante dos fatos existentes no processo, esta Câmara esgotou sua competência.

Assim, nos termos da Portaria nº 649/79, voto no sentido de que se remeta estes autos ao Digno Secretário da Receita Federal para, se assim entender de direito, conhecer do pedido de fls. 176/177 e cancelar o lançamento.

Brasília (D.F.), 29 de abril de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

